

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2745
15 de Agosto de 2023

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro).....	11
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	17
CÓDIGO 395 (Concessão de registro).....	42

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2745 de 15 de agosto de 2023

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2023 000006 8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: INHAMUNS

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel de aroeira

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Os limites políticos dos municípios Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá, no Estado do Ceará.

DATA DO DEPÓSITO: 13/04/2023

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO APICULTORES DO MEL DE AROEIRA DOS INHAMUNS

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**INHAMUNS**” para o produto **MEL DE AROEIRA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e no art. 9º, §1º da Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230031192 de 13 de abril de 2023, recebendo o nº BR 40 2023 000006 8.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na Revista da Propriedade Industrial – RPI 2733 de 23 de maio de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

No Caderno de Especificações Técnicas (CET) apresentado, o Artigo 11º, parágrafo único, II estabelece que: “A adesão ao uso da IP “Inhamuns”, será de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores e beneficiadores que utilizam o mel na elaboração dos produtos (...)”. No entanto, conforme definições do Art. 177 da LPI e do Art. 9º, §1º da Portaria/INPI/PR nº 04/22: “Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço” (grifo nosso). Assim, a IP assinala um determinado produto, não podendo ser utilizada para assinalar um segundo produto que usa o primeiro como matéria-prima ou ingrediente. Faz-se necessário,

portanto, modificar ou excluir o presente dispositivo do CET, de modo a atender à legislação (ver exigência 1.a).

Ainda com relação ao CET, o Artigo 15º., Parágrafo único, IV – Exclusão da IP “Inhamuns” vai de encontro ao que dispõem o Art. 182. da LPI e o Art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22: “Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, (...)” e “Art. 15. Poderão usar a Indicação Geográfica os produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local, desde que cumpram as disposições do caderno de especificações técnicas e estejam sujeitos ao controle definido”. Ressalta-se que a proibição definitiva do uso da IG é considerada abusiva, sendo permitidas, porém, proibições temporárias, que podem ser maiores ou menores, de acordo com a gravidade da infração. Dessa forma, é necessário excluir tal dispositivo do CET ou reescrevê-lo de modo a atender as normativas supracitadas, isto é, definindo-se o tempo de exclusão e as condições para que o produtor seja reintegrado (ver exigência 1.b).

Quanto ao Artigo 6º, § 6º. I, observou-se que a venda do mel de aroeira de Inhamuns será feita exclusivamente através de associação ou cooperativa de apicultores. Tal prática pode ser considerada abusiva, uma vez que o ato de venda de um produto com IG não necessita, em princípio, de regulação ou de controle por parte da associação ou do conselho regulador. É necessário considerar ainda que a venda apenas por intermédio de associações não pode ser uma condição para o uso da IG e obtenção do selo de controle pelo produtor. A Portaria/INPI/PR nº 04/22, em seu Art. 15, estabelece que “poderão usar a Indicação Geográfica os produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local, desde que cumpram as disposições do caderno de especificações técnicas e estejam sujeitos ao controle definido”. Desse modo, são condições suficientes para que um produtor obtenha o selo de controle a fim de fazer uso da IG: que esse produtor esteja estabelecido na área e que cumpra os modos de obtenção e produção do mel estabelecidos no CET, devidamente verificados pelo conselho regulador. Portanto, deve-se reescrever o Artigo 6º, § 6º. I de modo a esclarecer o intuito do mesmo, ou excluí-lo do CET (ver exigência 1.c).

O Caderno de Especificações Técnicas contendo as alterações determinadas neste despacho deve ser submetido à aprovação dos produtores em Assembleia. A Ata de aprovação das alterações do CET deve ser apresentada contendo lista de presença na qual constem quais dentre os presentes são produtores de mel de aroeira, conforme Art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente / d) Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas

acompanhada de lista de presença, do Manual de Indicações Geográficas 1ª edição (ver exigência 2).

Acerca do Instrumento Oficial (IO) que delimita a área geográfica, considerou-se que a fundamentação contida no documento não está de acordo com a espécie de IG requerida: “Importante dizer ainda que os Inhamuns é uma das grandes produtoras de mel do país. Suas características edafoclimática lhe permite uma capacidade bastante interessante para produzir o sustento de várias famílias ligadas à atividade da apicultura, e fortalece uma cadeia produtiva que movimentam a região como um todo”. O fato de Inhamuns ser uma grande produtora de mel e a cadeia produtiva do mesmo movimentar a região não são, sozinhos, suficientes para cumprir o requisito de uma IP, a saber: o nome geográfico que tenha se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto. Desse modo, reapresente o IO “no qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida”, segundo o Art. 16, VIII, a) da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (ver exigência 3).

Os documentos apresentados com o fim de comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido foram considerados insuficientes. As notícias contidas em alguns *links*, por ex. <https://www.sda.ce.gov.br/2019/02/13/em-parambu-cooperativa-de-apicultores-ja-colhe-20-toneladas-de-mel/> e <https://www.anoticiadoceara.com.br/noticia/prefeitura-de-quiterianopolis-ira-introduzir-mel-de-abelha-na-merenda-escolar/>, fazem referência somente aos municípios de Parambu e Quiterianópolis, respectivamente, sem mencionar a região dos Inhamuns, nome que se deseja proteger por meio do registro. Outras notícias destacam majoritariamente a produção de mel no estado do Ceará, citando apenas de modo breve Inhamuns, tais como aquelas contidas nos *links* a seguir: <https://www.ceara.gov.br/2019/05/15/apicultura-ceara-retoma-crescimento-com-implantacao-da-rota-do-mel/>; <https://abelha.org.br/mel-garante-renda-produtores-no-ceara-mesmo-na-seca/>; e <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/regiao/boas-chuvas-contribuem-para-crescimento-na-producao-de-mel-de-abelha-em-20-no-ceara-1.3000438>. Além das poucas fontes apresentadas, muitas delas levavam a *links* expirados ou notícias diversas, como por ex. <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/regiao/ceara-tem-mais-de-r-100-milhoes-de-precatorios-a-pagar-1.108867>. Assim, restam dúvidas quanto à fama do nome geográfico Inhamuns por produzir de mel de aroeira, tornando-se necessário que outras fontes sejam apresentadas em petição de cumprimento de exigência. Reforça-se que tais fontes podem ser: “obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos);

publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros”, conforme o item 7.1.6 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP, do Manual de Indicações Geográficas 1ª edição (ver exigência 4).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET:
 - a. com a modificação ou exclusão do Artigo 11º, parágrafo único, II, de modo a atender à legislação mencionada no RELATÓRIO;
 - b. com a exclusão do Artigo 15º., Parágrafo único, IV, ou a readaptação do mesmo, de modo a atender as normativas supracitadas, isto é, definindo-se o tempo de exclusão e as condições para que o produtor seja reintegrado;
 - c. com a alteração do Artigo 6º, § 6º. I de modo que se torne claro o intuito do mesmo, ou com a exclusão de tal dispositivo (ver exigência 1.c).
- 2) Apresente a Ata de aprovação das alterações do CET contendo lista de presença na qual constem quais dentre os presentes são produtores de mel de aroeira;
- 3) Reapresente o IO fazendo constar a fundamentação acerca da delimitação geográfica de acordo com a espécie de IG requerida;
- 4) Apresente outros documentos que comprovem que o nome geográfico “Inhamuns” tornou-se conhecido pela produção de mel de aroeira.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2745 de 15 de agosto de 2023

CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)

Nº DO PEDIDO: IG200903

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Norte Pioneiro do Paraná

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café verde em grão e industrializado torrado em grão e ou moído

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A delimitação da área geográfica refere-se aos 45 municípios das regiões administrativas denominadas Norte Pioneiro do Paraná e Norte do Paraná: Abatia, Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Conselheiro Mairinck, Curiúva, Figueira, Guapirama, Ibaiti, Jaboti, Jacarezinho, Japira, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Pinhalão, Quatiguá, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Salto do Itararé, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, São José da Boa Vista, Siqueira Campos, Tomazina, Wenceslau Braz, Assaí, Bandeirantes, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Itambaracá, Leópolis, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Rancho Alegre, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertaneja e Uraí, do estado do Paraná.

DATA DO REGISTRO: 25 de setembro de 2012

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 11 de maio de 2021

REQUERENTE: ACENPP - Associação de Cafés Especiais do Norte Pioneiro do Paraná

PROCURADOR: Não há

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “**NORTE PIONEIRO DO PARANÁ**”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar “**Café verde em grão e industrializado torrado em grão e ou moído**”, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2177 de 25 de setembro de 2012.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio das petições n.º 870210043005 e 870210043006, ambas de 11 de maio de 2021.

Tratava-se de solicitação de alteração de:

- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica (petição n.º 870210043005); e
- Inclusão do nome de produto e alteração da representação gráfica/figurativa (petição n.º 870210043006).

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 23 de maio de 2023, sob o código 307, na RPI 2733.

Em 21 de julho de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230064421, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), de modo a demonstrar que existem produtores em toda a área delimitada, conforme dispõem a alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e o item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente do Manual de Indicações Geográficas.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), fls. 04 a 19.

Foi observado que o supracitado documento não contém dados de produtores estabelecidos por toda a área delimitada, tendo sido apresentadas apenas informações compatíveis com parte dos 45 (quarenta e cinco) municípios que integram a área oficialmente delimitada. Por isso a declaração foi considerada insuficiente nos termos da alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 e do item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente do Manual de Indicações Geográficas.

Cumprir dizer que deve constar na respectiva declaração **produtores estabelecidos por toda a área geográfica demarcada**. Portanto, é necessário reapresentar esse documento retificado, de modo que seja possível identificar a existência de produtores por **toda a área delimitada**. Somente assim se justifica a inclusão dos municípios de Abatia, Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Curiúva, Figueira, Jundiá do Sul, Quatiguá, Salto do Itararé, Santana do Itararé, São José da Boa Vista, Wenceslau Braz, Bandeirantes, Itambaracá, Leopólis, Nova América da Colina, Nova Santa Bárbara, Rancho Alegre, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, São Sebastião da Amoreira, Sertaneja e Uraí do estado do Paraná já que para o registro de uma IP é necessário que uma **determinada área geográfica tenha se tornado comprovadamente conhecida** como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço conforme o estipulado no art. 177 da LPI.

Destaca-se, ainda, que nessa declaração devem constar apenas os dados de cada produtor de forma que seja possível identificar o local de produção, ou seja, não há necessidade de se colocar o presidente da associação como representante de cada produtor,

pois o presidente representa a associação, e não cada produtor individualmente (**ver exigência n.º 01**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fls. 02 e 03.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência, nos termos do parecer acima:

- 1) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), preenchida corretamente, de modo que seja possível identificar que há produtores, ou seja, locais de produção de café, em **toda a área delimitada** conforme dispõem a alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 e o item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente do Manual de Indicações Geográficas.

Importante ressaltar que o item **8.4.1 Exigência de mérito**, do Manual de Indicações Geográficas do INPI orienta que *“caso o requerente responda, mas a exigência não seja cumprida satisfatoriamente, novas exigências poderão ser formuladas até que se considere que a questão foi sanada. (...) Em caso de reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item da exigência, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, pode haver o indeferimento do pedido”*.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR n.º 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2745 de 15 de agosto de 2023

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402022000020-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Serra do Mel

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Castanha de caju

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Serra do Mel, Areia Branca, Porto do Mangue, Carnaubais, Assú e Mossoró, todos do Rio Grande do Norte.

DATA DO DEPÓSITO: 19/12/2022

REQUERENTE: Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do Mel

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SERRA DO MEL” para o produto **CASTANHA DE CAJU**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa, assim, a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2734, de 30 de maio de 2023, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220119153 de 19 de dezembro de 2022, recebendo o nº BR402022000020-0.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada 14 de março de 2023, sob o código 303, na RPI 2723. Após verificação da resposta, foi necessário realizar uma nova exigência, publicada na RPI 2734, de 30 de maio de 2023.

Em 25 de julho de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230065277, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Apresente a lista de presença na Assembleia Geral que aprovou o estatuto social e que deu posse à atual Diretoria, conforme exigido pelo item 7.1.5 “Comprovação da legitimidade do requerente” do Manual de Indicações Geográficas.

- Em resposta à exigência nº 1, foi apresentada a “*Lista de presença dos participantes na Assembleia Geral de Fundação da Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do Mel*”, fls. 119/120.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Petição de cumprimento de exigência, fl. 117;
- Comprovante de pagamento de GRU, fl.118.

Quanto aos documentos supracitados, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 08 de agosto de 2023 na base de marcas do INPI na NCL (12) 29 e 31 foram encontradas marcas registradas contendo a expressão “SERRA DO MEL”.

822522349 - SERRA DO MEL - Castanha de caju industrializada;

906100887 - MANÁ DA SERRA DO MEL - Castanhas; Castanhas frescas;

907728693 - CASTANHA DE CAJU SERRA DO MEL - Castanhas; Castanhas frescas;

922966273 - Rainha das Castanhas Do Reino de Serra do Mel - Castanhas frescas.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação em RPI.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU

Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do
Mel - APROCASTANHA

Rio Grande do Norte – Brasil



2022 Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do Mel -
APROCASTANHA

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

**Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do Mel -
APROCASTANHA**

Av. Antônio Ferreira de Oliveira, 264, Vila Brasília, Serra do Mel – Rio Grande do Norte – Brasil.

CEP. 59.663-000.

CNPJ: 48.828.679/0001-38

Telefone: (84) 9883-5727

DIRETOR PRESIDENTE

João Freitas Fernandes

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Jeomar Soares de Azevedo

DIRETOR ADMINISTRATIVO

João Marcos Bento de Sousa

DIRETOR TESOUREIRO

Braz Lino de Oliveira

CONSELHO FISCAL

Alexsandro Dantas da Silva

Andre Fernandes da Silva

Jairton de Oliveira Azevedo Fernandes

CONSELHO REGULADOR

Magna Mônica da Silva

Ronne Rudson Rodrigues

Sandrineuma Almeida Amorim



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto Castanha de Caju, produzido na Serra do Mel.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL”

O produto da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” é a Castanha de Caju.

A castanha é o verdadeiro fruto do caju, enquanto o pedúnculo, que é a parte comestível, in natura, é o falso fruto. A castanha possui uma única semente, que não se abre na época da maturação e é constituída de três partes distintas: casca, película e amêndoa. A casca é constituída de um tecido esponjoso, cujas cavidades são preenchidas por um líquido viscoso, cáustico, facilmente inflamável e de cor escura. A amêndoa é a parte comestível do fruto e dita, propriamente, como a semente do caju, tendo em média 30% do peso da castanha.

Art. 3º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju

A Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do Mel - APROCASANHA, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A APROCASANHA, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida Na Avenida Antônio Ferreira de Oliveira, 264, Vila Brasília, Serra do Mel/RN, inscrita no CNPJ sob nº 48.828.679/0001-38. É de responsabilidade da APROCASANHA, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos da Castanha de Caju reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações de outros processos da Castanha de Caju, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da APROCASANHA, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.



Art. 4º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades a APROCAPANHA, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva da Castanha de Caju da sua área de abrangência e representar os interesses dos Produtores de Castanha de Caju. A APROCAPANHA tem por finalidade:

- a) Promover o desenvolvimento da produção da Castanha de Caju através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, ou obtidos por doação ou empréstimo.
- b) Proporcionar a melhoria no convívio entre os produtores, da área de abrangência, através da integração de seus associados.
- c) Defender os interesses dos seus associados, referente a produção e a comercialização das safras.
- d) Organizar a compra de insumos, equipamentos, veículos e máquinas, necessárias a atividade da produção da Castanha de Caju.
- e) Buscar junto a órgãos e entidades a implantação de pesquisas, bem como a intensificação da assistência técnica visando a busca de alternativas tecnológicas através de convênios.
- f) Representar a classe da produção da Castanha de Caju em reivindicações junto aos poderes.
- g) Receber e aplicar recursos de qualquer espécie ou natureza destinada a produção da Castanha de Caju.
- h) Colaborar com os poderes públicos, conselhos, comissões entidades dando-lhe conhecimento dos problemas da produção da Castanha de Caju e pleiteando as respectivas soluções.
- i) Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- j) Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica da Castanha de Caju e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- k) Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;
- l) Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Indicação Geográfica da Castanha de Caju;
- m) Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes,



softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados;

- n) Promover atividades que tenham como objetivo a otimização dos padrões de renda, saúde, alimentação, educação, recreação, esportes dos produtores e suas famílias, através da defesa das suas atividades;
- o) Reivindicar e manter, conforme os interesses dos associados, equipamentos sócio comunitários.
- p) Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção da Castanha de Caju.
- q) Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto Castanha de Caju na região;
- r) Promover e desenvolver projetos em campos experimentais, visando resultados que demonstrem a viabilidade de tais técnicas e/ou experimentos aplicáveis nas propriedades, a fim de promover o desenvolvimento da família rural;
- s) Criar em seu quadro social atividades que proporcionem a exploração das atividades com respeito e preservação do meio ambiente;

Art. 5º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju

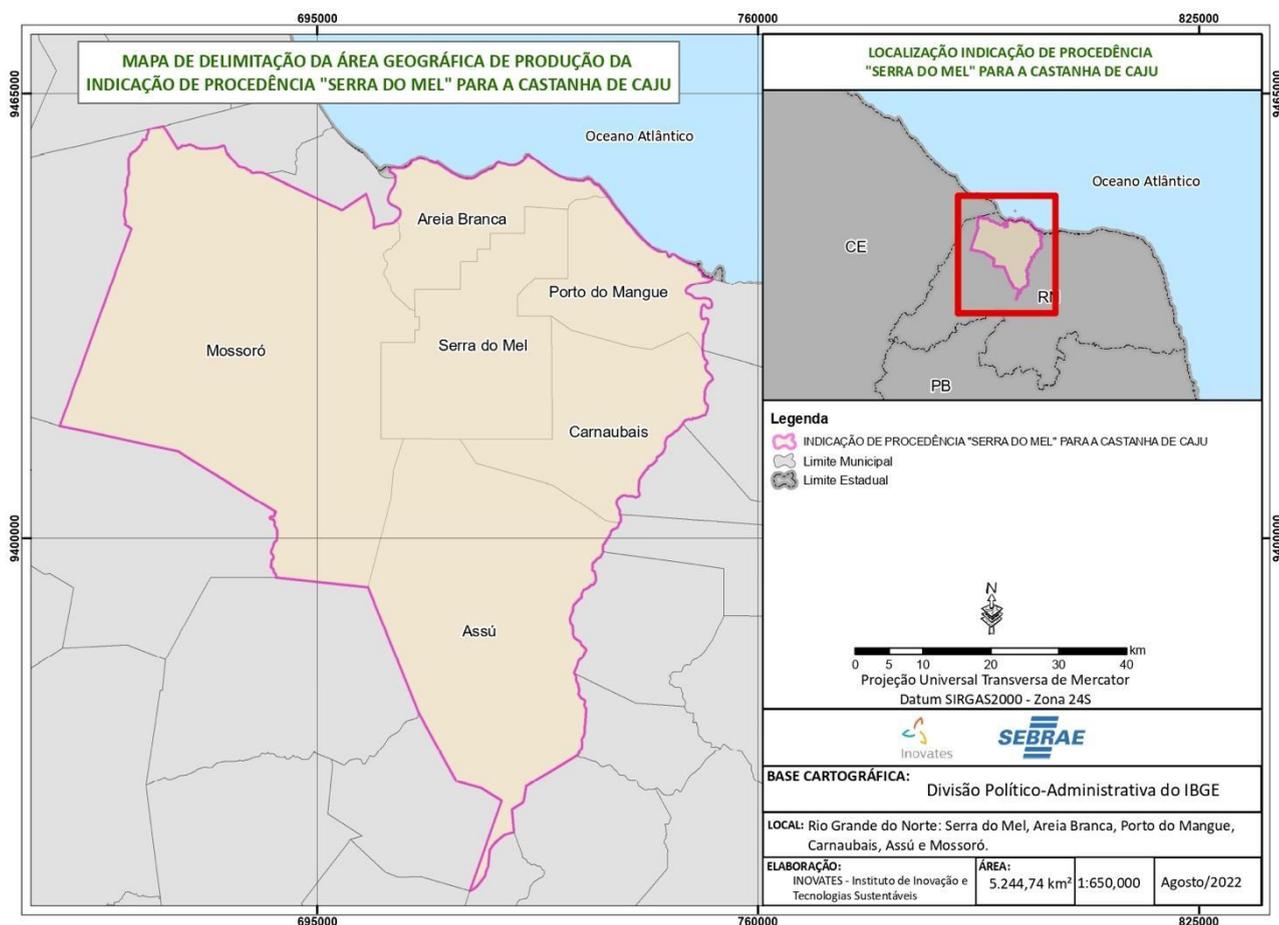
Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Art. 6º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju compreende os limites político-administrativos dos seguintes municípios: Serra do Mel, Areia Branca, Porto do Mangue, Carnaubais, Assú e Mossoró.



Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju.



Parágrafo Único: As coordenadas geográficas da área delimitada compreendem, em sua totalidade, os limites político-administrativos dos municípios que compõem esta Indicação geográfica, conforme consta no laudo de delimitação da área geográfica de produção da indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju.

Art. 7º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.



Art. 8º - Das Condições específicas para Uso da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju

Os produtores associados e não associados da Associação somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju. As condições específicas para o uso são:

- I. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- II. A Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- III. Os usuários da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- IV. Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- V. A Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sub licenças a terceiros;
- VI. Os usuários da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- VII. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da APROCASTANHA;
- VIII. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG a serem definidas nos mecanismos de controle necessários a serem definidos pelo Conselho Regulador da IG;
- IX. O usuário da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju deverá assinar um Termo de Compromisso e de Responsabilidade Socioambiental, a ser definido nos mecanismos de controle necessários elaborados pelo Conselho Regulador da IG, de que



conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;

- X. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- XI. O produtor deverá se credenciar junto à Indicação Geográfica para fins de gestão, controle e rastreabilidade. O credenciamento dos produtores deve ser renovado anualmente.
- XII. Para receber o selo da IG, a Castanha de Caju deverá atender aos critérios de classificação mínima estabelecida pelo conselho regulador da IG baseada na Portaria específica do Ministério da Agricultura que regulamenta a classificação do produto no Brasil;
- XIII. A estocagem da Castanha de Caju com IG será separada com identificação dos lotes.
- XIV. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção e processamento da Castanha de Caju definidas pelo Conselho Regulador da IG.

Art. 9º – Da Descrição do Processo de Produção da Castanha de Caju

O processo de Produção da Castanha de Caju se dá nas seguintes etapas:

- I. Colheita;
- II. Descastanhamento;
- III. Limpeza;
- IV. Seleção;
- V. Secagem;
- VI. Classificação da Castanha;
- VII. Armazenamento da Castanha;
- VIII. Cozimento;
- IX. Decorticação;
- X. Estufagem da Amêndoa;
- XI. Umidificação da Amêndoa;
- XII. Reestufagem da Amêndoa;
- XIII. Resfriamento;
- XIV. Despeliculagem;
- XV. Seleção e Classificação;
- XVI. Embalagem;
- XVII. Armazenamento;

Art. 10 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju



A Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e voltada especificamente na APROCASTANHA. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos associados da APROCASTANHA que representam as partes do segmento do produto como cooperativas, associações e empresas do setor privado, e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da APROCASTANHA, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento dos mecanismos de controle necessários a serem definidos pelo Conselho Regulador da IG, sendo este aprovado pela assembleia da APROCASTANHA;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da APROCASTANHA suas atribuições e competências.

Art. 11 - Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju, as Boas Práticas Agrícolas (BPA) e as Boas Práticas de Fabricação (BPF);
- II. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- III. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e do "saber fazer local";
- IV. Zelar pelo produto da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju, até a efetiva entrega do mesmo.

Art. 12 - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:



- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva, durante a vigência da autorização do produtor;
- III. Demais mecanismos de controle necessários poderão ser definidos pelo Conselho Regulador.

Art. 13 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de produção na safra e a declaração de produtos processados. O conselho regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IP e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e beneficiamento do produto, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IP como os elementos abaixo relacionados:

- I. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- II. Do sistema de auditoria extemporânea;
- III. Da rastreabilidade e publicação dos dados;
- IV. Da divulgação e merchandising de produtos da IP;
- V. Produzir contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, às adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 14 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju pelas pessoas autorizadas:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da APROCASTANHA;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à APROCASTANHA ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju;



- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju.

Art. 15 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação – APROCASTANHA está assim definida:

Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização da Castanha de Caju.



Art. 16 - Das Sanções Previstas Quanto a Utilização da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente IP ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo conselho regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju ou a terceiros;



- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação dos membros, o entendimento de atenuantes, de casos específicos que cabem à aplicação da penalidade.

Art. 17 - Da Validade e dos Prazos

- I. O produtor ou entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, com prazo de duração de um ano, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;
- II. O produtor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;
- III. As entidades autorizadas receberão a sua autorização do uso da IG, com prazo de duração de um ano. Receberão também o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e/ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Este Termo será emitido após aprovação do conselho regulador.

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada e do volume da produção, a descrição e critérios de cobranças estarão descritos nos mecanismos de controle necessários a serem definidos pelo Conselho Regulador da IG.

Art. 18 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão "Indicação de Procedência", que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



- II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam embalagens de plástico ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela APROCASTANHA de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de Procedência "SERRA DO MEL". Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens "I" e "II" deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade da Castanha de Caju da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 19 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação – APROCASTANHA convocada para este fim.

Serra do Mel/RN, 16 de fevereiro de 2022.



João Freitas Fernandes

João Freitas Fernandes

Diretor Presidente

APROCASTANHA



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL
E DA AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

**LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA
ÁREA GEOGRÁFICA DE
PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE
PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL”
PARA A CASTANHA DE CAJU**

Rio Grande do Norte - Brasil



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL
E DA AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria de Desenvolvimento Rural e da Agricultura Familiar do Rio Grande do Norte**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte – SEBRAE/RN e seus parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DE CASTANHA DE CAJU DE SERRA DO MEL - APROCASTANHA** para a delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju.

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;

R



RIO GRANDE DO NORTE

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL
E DA AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Portaria no 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL
E DA AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU.

A adesão ao uso da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DE CASTANHA DE CAJU DE SERRA DO MEL - APROCASTANHA**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos centros de produção de mel reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju se denomina **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DE CASTANHA DE CAJU DE SERRA DO MEL - APROCASTANHA**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, e estabelecida na A. Antônio Ferreira de Oliveira, 264, Vila Brasília, Área Urbana, Município de Serra do Mel - Rio Grande do Norte - Brasil.

No desenvolvimento de suas atividades, **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DE CASTANHA DE CAJU DE SERRA DO MEL - APROCASTANHA**, substituta processual para a Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva da Castanha de Caju e representar os interesses dos produtores. A **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DE CASTANHA DE CAJU DE SERRA DO MEL - APROCASTANHA** tem como



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL
E DA AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção da Castanha de Caju e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju compreende o território dos municípios potiguares de Serra do Mel, Areia Branca, Porto do Mangue, Carnaubais, Assú e Mossoró em seus respectivos limites políticos administrativos.

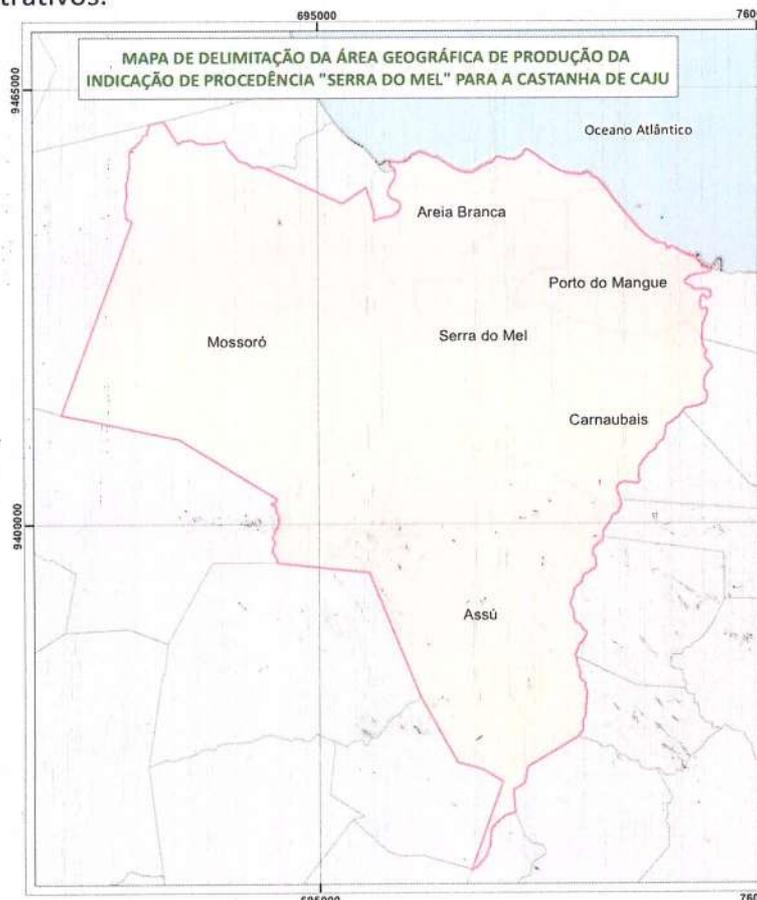


Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju



RIO GRANDE DO NORTE

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL
E DA AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

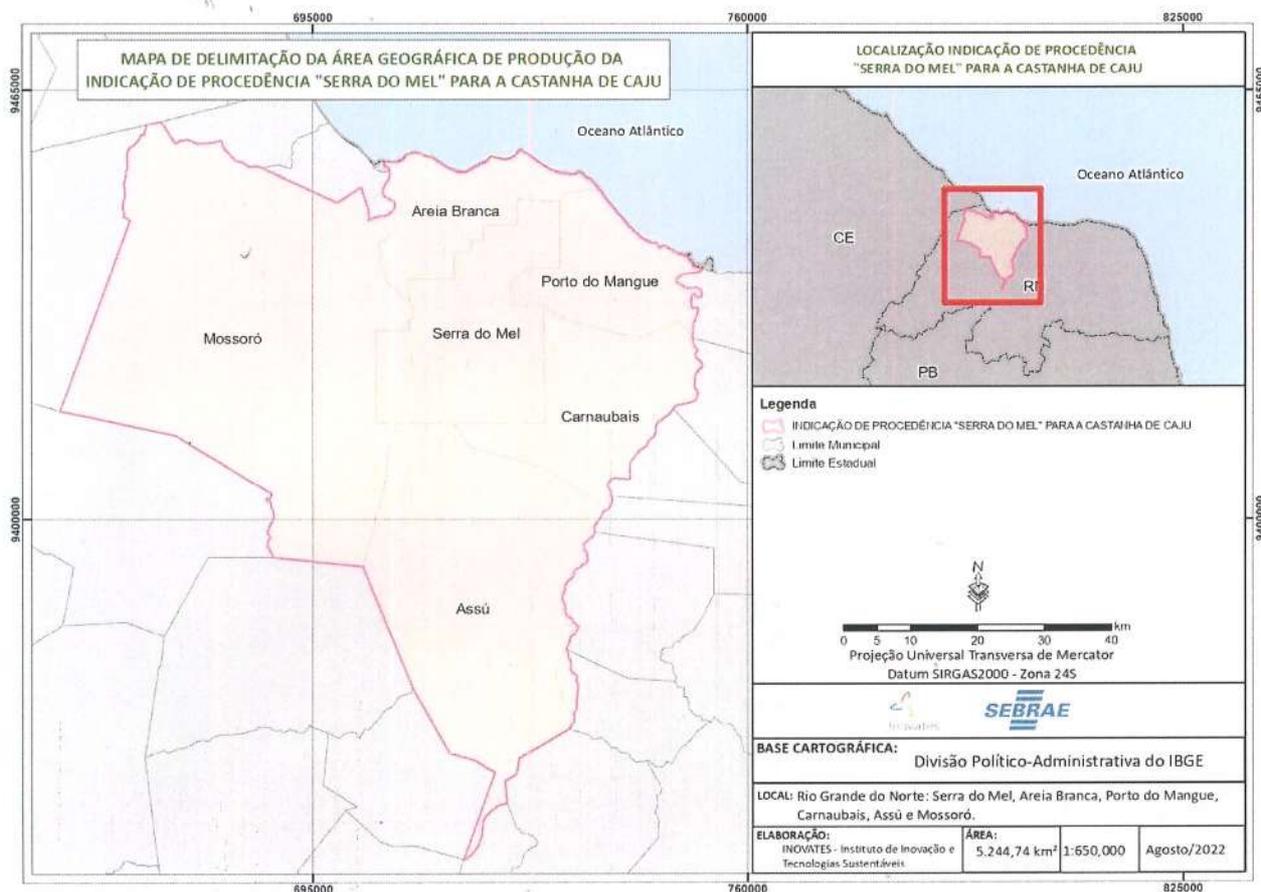


Figura 02 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju

4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU

Serra do Mel é um município no estado do Rio Grande do Norte. Antigo projeto de colonização, Serra do Mel logo passou a ser município, consolidando sua economia na produção de caju, com base nas atividades familiares.



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL
E DA AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

O município de Serra do Mel está dividido em vilas comunitárias de produção, sendo 23 núcleos habitacionais (22 vilas rurais e 1 vila central) que receberam, cada uma, o nome de um Estado Brasileiro. Situado numa região ímpar em nível geográfico e clima, o município prosperou rapidamente e em pouco tempo viu crescer o seu núcleo populacional.

São 1.196 lotes agrícolas no espaço original do projeto de colonização. Cada um dos lotes com 50 hectares, sendo 1.174 com 250 metros de largura por 2.000 metros de comprimento e apenas 22 (aqueles que estão situados ao lado na área habitacional de cada vila), com a mesma área, mas com 500 metros de largura por 1.000 metros de comprimento. Os lotes agrícolas de Serra do Mel, quase todos com 50 hectares, foram projetados para dispor de:

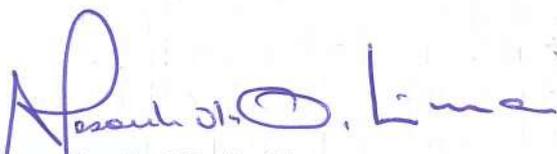
- 15 ha para a cultura do caju (permanente);
- 10 ha para as culturas temporárias;
- 25 ha em mata nativa para reserva florestal.

Cada um dos lotes agrícolas originais de 50 hectares (ou com pequenas variações de área) foi recebido pelo colono com 15 hectares plantados de cajueiros, em espaçamento de 10m x 10m, no sistema quincôncio, perfazendo 1.725 pés em cada lote, distribuídos em 69 fileiras com 25 plantas em cada. Originalmente, portanto, o projeto dispunha de 2.063.100 cajueiros, plantados em 17.940 hectares.

O município da Serra do Mel tem destaque quando se fala na produção de Castanha de Caju, sendo o município que mais produz no Rio Grande do Norte, tendo sua produção três vezes maior que o segundo município.

Notadamente a cultura do caju pode ser percebida nos municípios do entorno de Serra do Mel. Inclusive, muitos produtores que produzem no município de Serra do Mel também produzem nos municípios vizinhos. Estes municípios do entorno possuem características naturais idênticas e produtores com técnicas semelhantes a Serra do Mel. Os municípios do entorno são: Areia Branca, Porto do Mangue, Carnaubais, Assú e Mossoró,

Natal/RN, 08 de dezembro de 2022.


Alexandre de Oliveira Lima
Secretário de Estado
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e da Agricultura Familiar do Rio Grande do Norte

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2745 de 15 de agosto de 2023

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000003-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Vale do Jamari

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Tambaqui peixe amazônico (*Colossoma macropomum*), *in natura* e processado

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área delimitada é formada pelos seguintes municípios: Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Itapuã do Oeste, Machadinho D'Oeste, Monte Negro, Rio Crespo e Theobroma, totalizando 38.049 km², no estado de Rondônia.

DATA DO DEPÓSITO: 24 de junho de 2022

REQUERENTE: ACRIPAR - Associação dos Criadores de Peixes do Estado de Rondônia

PROCURADOR: Aguinaldo José de Lima

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “VALE DO JAMARI” para o produto **TAMBAQUI PEIXE AMAZÔNICO (COLOSSOMA MACROPOMUM), IN NATURA E PROCESSADO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2723, de 14 de março de 2023, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220055206, de 24 de junho de 2022, recebendo o n.º BR402022000003-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 14 de março de 2023, sob o código 304, na RPI 2723.

Em 12 de maio de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230039746, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET de modo a:

- 1.1 - Incluir no mesmo todas as informações fundamentais a respeito da produção do "Tambaqui do Vale do Jamari" contidas em documentos externos, como o "Manual de Produção do Tambaqui do Vale do Jamari";
- 1.2 - Descrever de modo mais detalhado como será o controle feito pelo Conselho Regulador, com a inclusão também das suas funções;
- 1.3 - Incluir os anexos citados no item 5. Alternativamente, exclua a menção aos anexos não apresentados;
- 1.4 - Descrever quais as formas de processamento do tambaqui se enquadram como "tambaqui processado" e quais serão incluídas na IG. Observe que as comprovações apresentadas para a Indicação de Procedência requerida devem obrigatoriamente englobar todas as formas citadas;
- 1.5 - Alterar a representação gráfica da IG, suprimindo o uso do nome geográfico "Rondônia";
- 1.6 - Apresente nova Ata de Assembleia acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de tambaqui, com a aprovação do CET modificado.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Esclarecimentos, fls. 9 e 10;
- Caderno de Especificações Técnicas e anexos, fls. 11 a 78;
- Pedido de registro da Ata de Assembleia Geral extraordinária do dia 18/04/2023, fl. 79;
- Edital de convocação de Assembleia Geral Extraordinária ACRIPAR, fl. 80;
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária do dia 18/04/2023 com aprovação do CET atualizado, fls.81 a 83;
- Declaração da ACRIPAR de que os presentes na Assembleia Geral Extraordinária do dia 18/04/2023 são produtores de tambaqui, fl. 84;

Após análise dos documentos, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente ata de assembleia, acompanhada de lista de presença, contendo a aprovação da quinta alteração do Estatuto Social da ACRIPAR;

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Esclarecimentos, fls. 9 e 10;
- Pedido de registro da Ata de Assembleia Geral extraordinária do dia 27/02/2021, fl. 85;
- Edital de convocação de Assembleia Geral Extraordinária ACRIPAR, fl. 86;

- Ata de Assembleia Geral Extraordinária do dia 27/02/2021 com aprovação da quinta alteração do Estatuto Social da ACRIPAR, fls.87 a 89;
- Declaração da ACRIPAR de que os presentes na Assembleia Geral Extraordinária do dia 27/02/2021 são produtores de tabaqui, fl. 90.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresente documentos que comprovem que o nome geográfico “Vale do Jamari” se tornou conhecido pela produção de Tabaqui. Atente que devem ser apresentadas as informações em forma de anexo ao processo, sem que haja a necessidade de acesso por meio de links da internet;

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Documentação comprobatória da espécie de IG requerida – fls. 91 a 1624.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Reapresente a representação gráfica da IG de modo a suprimir o termo “Rondônia” da mesma.

Em resposta à exigência nº 4, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas e anexos, fls. 11 a 78;

Estando a representação gráfica atualizada disposta no CET e no anexo 2 ao mesmo (“Manual de identidade visual e aplicação do signo distintivo”), considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

De acordo com os documentos anexados ao processo, Rondônia é um dos estados com maior produção de peixes nativos do Brasil, estando a piscicultura em constante expansão na última década. Localizado no estado, o Vale do Jamari consolidou-se, com o tempo, como grande produtor de tabaqui (*Colossoma macropomum*) em cativeiro. O peixe é nativo do

bioma Amazônico, sendo redondo e de dorso esverdeado com barriga e cauda preta, como destacado na representação gráfica da IP.

Com a topografia favorável e a abundância de recursos hídricos da região, o tambaqui do Vale do Jamari é criado em tanques escavados ou construídos em barragens em acidentes geográficos de mananciais como córregos e igarapés, sempre em raio superior a 50 metros das nascentes ou olhos de água permanentes. Os viveiros precisam ter equilíbrio do pH das águas utilizadas na produção que devem ser neutras ou ligeiramente alcalinas e contar com renovação constantes. As condições aquícolas, associadas ao clima típico da Amazônia, proporcionam o ambiente ideal para criação do tambaqui. A aplicação de tecnologias e manejo de produção, com responsabilidade social e ambiental de seus produtores, garantem ao tambaqui do Vale do Jamari a rastreabilidade do produto desde o início da criação até a despesca.

O produto processado protegido sob a IP é do tipo peixe fresco e peixe congelado, divididos entre peixe fresco inteiro e eviscerado e ainda em peixe congelado eviscerado inteiro, e em partes, tais como pedaços, postas, filés, costela e carne mecanicamente separada. O tambaqui criado em cativeiro no Vale do Jamari possui atributos a semelhança dos existentes em ambiente natural, um produto de carne branca de textura tenra, firme, macia e suculenta, de sabor marcante característico e peculiar.

Os produtores de tambaqui localizado no Vale do Jamari produziram, no ano de 2019, o equivalente a 50% das cerca de 40 toneladas de tambaqui produzidas no estado de Rondônia. Em 2020, esse percentual chegou a 60% do total de tambaqui (*“in natura”* e processado) produzido no estado. O tambaqui produzido no Vale do Jamari abastece todo o mercado nacional, em sua maioria nos estados do Amazonas, São Paulo, Brasília, Rio de Janeiro e Goiás, havendo, ainda, uma parcela de sua produção destinada à exportação. Devido a sua importância a região costuma ter eventos voltados a piscicultura e festivais do tambaqui, como a Feira de Agronegócio e Piscicultura do Vale do Jamari (EXPOVALE), que ganharam repercussão nacional e internacional nos últimos anos e que atraem milhares de pessoas, confirmando ser o Vale do Jamari nome que possui reputação e relevância no segmento.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico **“VALE DO JAMARI”** para o produto **TAMBAQUI PEIXE AMAZÔNICO (COLOSSOMA MACROPOMUM), IN NATURA E PROCESSADO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da

Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira
Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
CET**

**Indicação Geográfica
Vale do Jamari
Indicação de Procedência**

**Produto
Tambaqui
peixe amazônico
in natura e processado**

INDICE

Introdução	3
1- Regras de Produção e Processamento	6
1.1 Produtor (a).....	6
1.2 Propriedade.....	6
1.3 Produto “in natura” fresco	7
1.4 Produto processado	7
1.4.1 Produto processado Fresco Eviscerado.....	8
1.4.2 Produto processado Congelado.....	8
2- Estruturas de Controle	10
2.1 Associação ACRIPAR.....	10
2.2 Conselho Regulador da Indicação de Procedência Vale do Jamari – ACRIPAR.....	11
2.3 Dos técnicos credenciados pela ACRIPAR	12
2.4 Fornecedores de Alevinos.....	12
2.5 Estabelecimento de Processamento.....	13
3 - Infrações e Penalidades	13
4- ANEXOS	14
4.1 Manual de Produção do Tambaqui do Vale do Jamari - Boas Práticas	14
4.2 Manual de identidade visual e aplicação do signo distintivo.....	14
4.3 Instrução Normativa nº21 de 31 de maio de 2017 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	14

Introdução

O Caderno de Especificações Técnicas é o conjunto de regras e requisitos que devem ser cumpridos pelos piscicultores, cujas propriedades estejam localizadas na região delimitada denominada “Vale do Jamari”, para caracterizar sua produção do peixe amazônico Tambaqui, da espécie *Colossoma macropomum*, com reconhecimento de Indicação Geográfica (IG).

Determina os procedimentos que o piscicultor deverá obedecer em sua propriedade, na produção, no produto, processamento e armazenamento, para obter a chancela de Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência Vale do Jamari, enquadrado nos padrões de qualidade definidos para caracterizar essa diferenciação.

Uma estrutura de controle constituída por técnicos, engenheiros de pesca, veterinários e zootecnistas, laboratórios de análise do pescado, frigoríficos e auditorias especializadas, devidamente credenciadas pela ACRIPAR Associação dos Criadores de Peixes do Estado de Rondônia e sob sua coordenação, serão responsáveis pelas orientações, apoio e controle da aplicação das regras e requisitos deste CET.

O presente Caderno de Especificações Técnicas foi elaborado pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência Vale do Jamari, instância de gestão que compõe a estrutura de governança da ACRIPAR, e posteriormente aprovado em Assembleia Geral de seus associados, realizada em 18 de agosto de 2021.

Nome Geográfico - Vale do Jamari

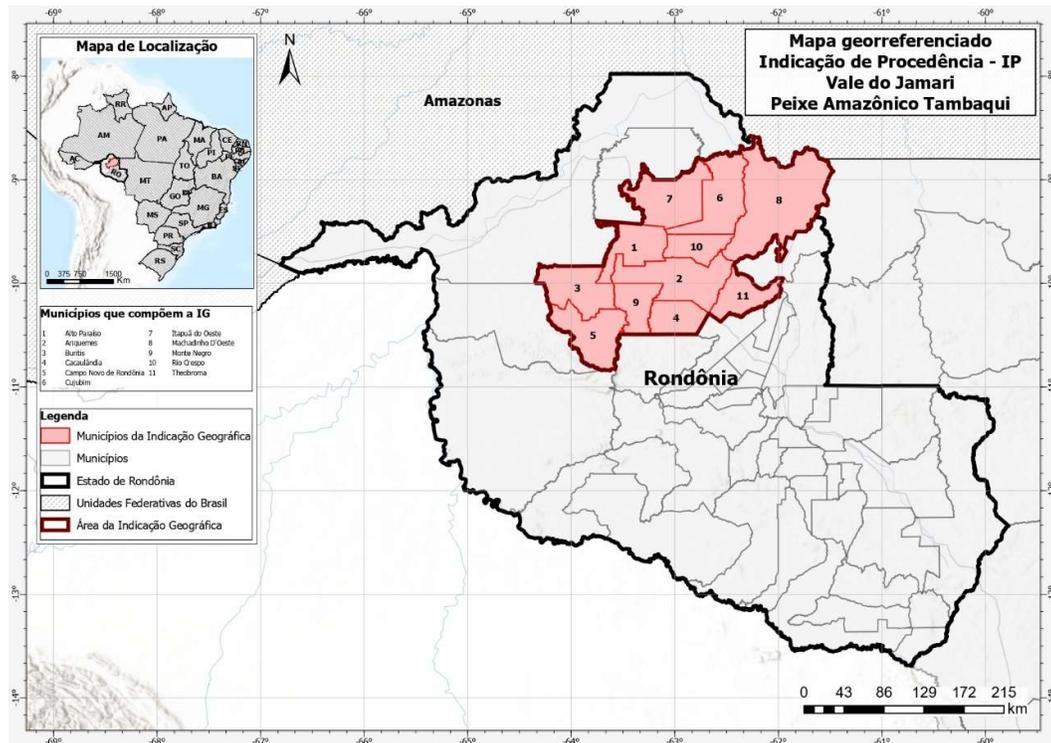
Descrição Produto – O Tambaqui amazônico (*Colossoma macropomum*), “in natura” e ou processado, é nativo do bioma Amazônico, quando criado em cativeiro, tem atributos a semelhança dos existentes em ambiente natural, com carne branca de textura tenra, firme, macia e succulenta, tem sabor marcante característico e peculiar.

Modalidade de Indicação Geográfica – Indicação de Procedência

Delimitação Geográfica – Região composta pelos seguintes municípios Machadinho D'Oeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Alto Paraíso, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Monte Negro, Cacaupônia e Itapuã do Oeste.

ACRIPAR

ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE PEIXES DO ESTADO DE RONDÔNIA



De topografia plana favorável, o Vale do Jamari possui a abundância de recursos hídricos, proporcionando menor vulnerabilidade a secas. Tem solos de acidez adequada, favorecendo o equilíbrio do PH das águas utilizadas na produção, que associados ao clima típico da Amazônia, de baixa amplitude térmica, proporciona temperatura da água ideal para criação do Tambaqui. Fatores que se aliam a produtores altamente tecnicizados no manejo de produção, com responsabilidade social e ambiental.

A implementação do conjunto de recomendações de boas práticas de produção, com processos que vão da escavação de tanques, aquisição de alevinos, manejo alimentar e fitossanitário, despesca e processamento, resultam na obtenção de produtos com as características de qualidade peculiares que notabilizaram reconhecimento do tambaqui do Vale do Jamari.

As principais etapas do sistema de produção, aliadas aos fatores naturais, e humanos do saber fazer, são:

- O tambaqui é criado em tanques escavados, ou construídos em barragens em acidentes geográficos de mananciais como córregos e igarapés, respeitando rigorosamente a legislação ambiental do estado de Rondônia.
- Os alevinos devem ser adquiridos de fornecedores credenciados pela ACRIPAR, garantindo qualidade e a rastreabilidade do produto desde o início da criação até a despesca. A ACRIPAR verificará o cumprimento dos requisitos de sanidade exigidos pela agência de sanidade animal;

- c) A calagem é fator determinante para o manejo adequado e eficiência produtiva, e deve ser realizada visando o equilíbrio do PH da água e solo;
- d) A adubação é fator determinante para o manejo adequado e eficiência produtiva, e devem ser realizadas visando as condições ideais de oxigenação e luminosidade da água necessárias para o cultivo;
- e) Os piscicultores devem adotar boas práticas de manejo sanitário com o intuito de minimizar a ocorrência de doenças e parasitas, de modo que as condições da criação sejam favoráveis à manutenção da saúde dos peixes;
- f) O arraçoamento deve ser realizado por tratadores treinados, e tanto os alevinos quanto os peixes adultos deverão receber as porções indicadas (quantidade e valor nutricional) para o seu período de vida. As indicações de alimentação deverão ser realizadas por técnicos capacitados e credenciados para a assistência técnica da atividade piscícola;
- g) A despesca deve ser realizada de forma técnica, visando a manutenção da qualidade do pescado. Para tanto, sendo adotadas as práticas de jejum entre 48 a 72 horas antes da despesca, agrupamento adequado, e os peixes despescados devem ser imersos em recipiente com gelo na proporção de 0,5 a 1kg de gelo para quilo de pescado, causando uma insensibilização térmica, garantindo sua qualidade;
- h) O transporte do pescado deve ser feito imediatamente após a despesca, utilizando preferencialmente veículos refrigerados térmicos, assegurando a qualidade do pescado. No veículo a conservação é realizada mediante ao resfriamento com gelo em escama, na proporção de 300 a 500 gramas de gelo para cada quilo de pescado.
- i) O produto poderá ser comercializado nos formatos “in natura” e processado, observando os requisitos exigidos para cada modalidade, presentes no Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência Vale do Jamari.

É parte integrante deste CET, o documento “Manual de produção do Tambaqui do Vale do Jamari – Boas Práticas”. Anexo 4.1

Representação gráfica da marca figurativa



1- Regras de Produção e Processamento

A ACRIPAR, entidade representativa dos piscicultores, na condição de substituto processual junto ao INPI, responsável pelo depósito do pedido de registro da IG e pela sua gestão, fará a operacionalização do cumprimento das regras e requisitos obrigatórios do presente CET, pelos piscicultores, na obtenção do reconhecimento da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e sob o acompanhamento, supervisão e auditoria do Conselho Regulador.

A adesão ao uso da Indicação de Procedência é de “caráter voluntário” pelos piscicultores localizados na área geográfica delimitada.

1.1 Produtor (a)

- a) Ter a produção de pescado localizada dentro dos limites territoriais da área de abrangência da Indicação de Procedência Vale do Jamari.
- b) Cultivar peixes da espécie *Colossoma macropomum* – Tambaqui. Espécie oficial da Indicação de Procedência Vale do Jamari.
- c) Adquirir alevinos somente de fornecedores credenciados pela ACRIPAR.
- d) Cumprir com as boas práticas de produção e transporte, indicadas no documento “Manual de Produção do Tambaqui do Vale do Jamari” anexo 4.1 deste CET.
- e) Cadastrar-se no sistema de gerenciamento da Indicação de Procedência Vale do Jamari, da ACRIPAR ou de uma Certificadora de Terceira Parte, autorizada pela entidade.
- f) Assinar termo de compromisso junto a ACRIPAR, se comprometendo a cumprir as regras estabelecidas no Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência Vale do Jamari.
- g) Comunicar a ACRIPAR, com antecedência de até 3 (três) dias, a solicitação de técnico credenciado para o acompanhamento das despescas dos lotes que desejar obter o reconhecimento da Indicação de Procedência Vale do Jamari.
- h) Prestar as informações necessárias a ACRIPAR para permitir a rastreabilidade dos lotes com reconhecimento da Indicação de Procedência Vale do Jamari.

1.2 Propriedade

- a) Possuir registro da propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR.
- b) Possuir outorga do uso da água.
- c) Possuir licenciamento ambiental de acordo com as normas exigidas pelas legislações pertinentes:

- Piscicultores com 5 hectares acima de lâmina d'água: licença de operação - LO, relatório de monitoramento ambiental.
 - Piscicultores com até 5 hectares: licença única SEDAM, de atividade de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.
 - Licença de aquicultura do Ministério da Agricultura.
- d) Permitir a realização de monitoramento e auditoria de verificação das regras do Caderno de Especificações Técnicas, pela ACRIPAR.

1.3 Produto “in natura” fresco

- a) Realizar verificação por amostragem dos lotes despescados, do cumprimento obrigatório da aplicação do jejum pré despesca de 48 a 72 horas, previstos no “Manual de Produção do Tambaqui do Vale do Jamari”.
- b) Realizar despesca de modo cuidadoso seguindo as recomendações do “Manual de Produção do Tambaqui do Vale do Jamari” para evitar a morte de peixes por asfixia, mantendo os vivos até a imersão em gelo para a insensibilização térmica.
- c) Realizar nas despescas, obrigatoriamente a imersão dos peixes em caixa com gelo na proporção de 0,5 a 1 kg de gelo para cada quilo de peixe e pequena quantidade de água, causando insensibilização térmica que garanta a preservação de sua qualidade.
- d) Realizar em lotes que tenham destinação de comercialização “in natura”, a verificação por amostragem dos lotes despescados de ocorrências de peixes com má formação e não presença de parasitas, *perulerna gamitanea*, *acantocéfalo*.
- e) Realizar verificação por amostragem dos lotes despescados, da não incidência de peixes cuja carne apresente sabor com gosto de barro, conhecido como “off flavor”.
- f) Realizar amostragem de padrão de gordura, cujo teor de gordura nas vísceras deverá ser de 5% a 8%.
- g) As despescas deverão ser acompanhados por um técnico da ACRIPAR, ou por ela credenciado, para que constatando o cumprimento dos requisitos do “Manual de Produção do Tambaqui do Vale do Jamari” e deste Caderno de Especificações Técnicas - CET, emita laudo de cumprimento de conformidades, que acompanhará o documento fiscal do lote comercializado. A emissão do laudo é realizada na plataforma de gestão da Indicação de Procedência da ACRIPAR, acessado pelo técnico credenciado.

*OBS: Os indicadores das amostragens obrigatórias, são definidos tecnicamente pela ACRIPAR.

1.4 Produto processado

- a) Ser originado de peixes produzidos e despescados em cumprimento a todos os requisitos do produto “in natura”, estabelecidos neste Caderno de Especificações

Técnicas - CET.

- b) Ser processado em estabelecimentos credenciados pela ACRIPAR, sendo empresas:
- Devidamente registradas no Sistema de Inspeção, federal SIF, ou estadual SIE e ou municipal SIM.
 - Apresentem sistema de rastreabilidade interna do produto com o reconhecimento da Indicação de Procedência Vale do Jamari.
- c) Estampar nas embalagens dos produtos processados, o signo distintivo da Indicação de Procedência Vale do Jamari, conforme manual de identidade visual e aplicação do signo distintivo.

1.4.1 Produto processado Fresco Eviscerado

O tambaqui fresco eviscerado, é inspecionado com relação a suas características sensoriais, verificada a temperatura que deve ser $\leq 5^{\circ}\text{C}$ e liberado para a evisceração que deverá obedecer os seguintes processos:

- a) **Descamação:** Se o produto for descamado os peixes são colocados na descamadeira automática que realiza a retirada das escamas, o produto descamado passa por um refile manual retirando escamas que ficarem no produto.
- b) **Evisceração:** A evisceração é feita com faca, por um corte longitudinal da barriga do peixe e retirada manual das vísceras. Atenção especial é dada para não rasgar as vísceras que contaminam o produto com conteúdo intestinal ou bile.
- c) **Toalete:** É realizado com auxílio de utensílio de inox apropriado para a retirada de todos os resíduos, gordura, sangue internos.
- d) **Lavagem:** Os peixes são lavados com água clorada e direcionados para a pesagem.
- e) **Pesagem:** O pescado é pesado colocado em caixas plásticas com gelo.
- f) **Adição de gelo no peixe eviscerado:** O gelo é adicionado manualmente no pescado fresco na quantidade suficiente para cobrir o produto por completo, sendo no mínimo 1 kg de gelo para 1 kg de pescado.

1.4.2 Produto processado Congelado

No ato da expedição, são verificadas as condições higiênicas do transporte, teste de frio do equipamento de refrigeração do caminhão, presença de estrado no piso do baú frigorífico, odor residual de produtos químicos no interior do baú frigorífico, condições de frio do produto verificada a temperatura que deve ser $\leq -18^{\circ}\text{C}$ e dados do produto, que deverá obedecer os seguintes processos:

- a) **Descamação automática:** Se o produto for descamado os peixes são colocados na descamadeira automática que realiza a retirada das escamas, o produto descamado passa por um refile manual retirando escamas que ficarem no

- produto.
- b) **Evisceração:** A mesa de evisceração é dotada de pontos de água clorada. Realizada com o auxílio de faca promovendo corte longitudinal do ventre do peixe e retirada manual das vísceras, tomando-se o cuidado para não as romper e contaminar o produto.
 - c) **Bandiação:** Com auxílio da faca realiza-se um corte longitudinal entre musculo e coluna vertebral obtendo assim dois pedaços (banda).
 - d) **Toalete 01:** É realizado a primeira limpeza do pedaço para a retirada de nadadeiras, excesso de sangue e gorduras.
 - e) **Toalete 02:** É realizado para a retirada de todos os resíduos, gordura, sangue e escamas.
 - f) **Filetagem:** É a etapa onde retira-se os espinhos dos filés com auxílio de faca, onde geram os recortes que vão para o CMS
 - g) **Inspeção do filé:** Etapa de inspeção visual e por palpação do filé, visando identificar possíveis espinhos e parasitas.
 - h) **Estocagem do recorte:** O recorte é colocado em caixa plástica até atingir o volume, em seguida é coberto com um plástico e adicionado gelo na superfície até ser enviado a despoldadeira (máquina utilizada para obtenção do CMS).
 - i) **Despoldagem:** Os recortes do filé são inseridos na máquina que possui um conjunto de peças que realizam a separação mecânica entre a carne e espinhos a partir da matéria-prima não processada. As Lâminas têm a função de expelir através de seus sulcos a carne mecanicamente separada.
 - j) **Inspeção do CMS:** À medida que o CMS sai da máquina ocorre uma inspeção por amostragem, para identificar possíveis resíduos de espinhos maiores que 7 mm.
 - k) **Corte:** Nesta etapa é realizada a divisão manual do pescado em cortes menores do pedaço, conforme pedido. Poderá ser utilizada uma serra fita para corte de postas.
 - l) **Acondicionamento em bandejas:** Após o corte, os mesmos são colocados em bandejas de inox para serem congelados.
 - m) **Congelamento:** As bandejas são colocadas em carrinhos e levadas ao túnel de congelamento na temperatura de $\leq -20^{\circ}\text{C}$, até atingir a temperatura de $\leq -18^{\circ}\text{C}$.
 - n) **Glaciamento:** O processo de cobrir o produto com uma película de gelo, que pode ter diferentes espessuras, não excedendo o percentual de 12%.
 - o) **Embalagem primária:** Os colaboradores manualmente pegam o pescado

congelado em cortes e colocam dentro da embalagem primária conforme o peso desejado.

- p) **Pesagem/selagem:** Após a embalagem o pescado é pesado e selado.
- q) **Embalagem secundária:** Os colaboradores manualmente pegam as embalagens primárias e colocam dentro da caixa de papelão ou sacos rafia com peso desejado.
- r) **Pesagem:** Após a embalagem secundária, o produto é pesado e as caixas são fechadas com máquina arqueadora ou os sacos rafia são costurados.
- s) **Estocagem:** As embalagens secundárias são acondicionadas em câmara de estocagem a temperatura $\leq -18^{\circ}\text{C}$ até o momento da expedição.

Tipos de produtos elaborados, de acordo com a Instrução Normativa nº21 de 31 de maio de 2017 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Anexo 4.3

- Peixe fresco inteiro
- Peixe fresco eviscerado
- Peixe congelado eviscerado - tambaqui
- Peixe congelado – pedaço de tambaqui
- Peixe congelado – ventrecha de tambaqui
- Peixe congelado - filé em pedaços de tambaqui
- Peixe congelado – costela de tambaqui
- Peixe congelado – filé de tambaqui
- Peixe congelado – pedaços de tambaqui
- Peixe congelado – postas de tambaqui
- Peixe congelado - carne mecanicamente separada de peixe – tambaqui (cms)

2- Estruturas de Controle

A ACRIPAR poderá estabelecer parcerias e acordos de cooperação técnica, com entidades públicas e ou privadas como certificadoras de terceira parte, como estruturas de apoio, com o objetivo de garantir a confiança ao cumprimento, aplicação e controle das normas deste CET - Caderno de Especificações Técnicas.

Fazem parte da estrutura de controle e respectivas responsabilidades:

2.1 Associação ACRIPAR

- a) Gestão administrativa, financeira, operacional e jurídica da Indicação de Procedência Vale do Jamari.
- b) Desenvolver e manter banco de dados gerais de informação dos processos de enquadramento, dos lotes certificados com a Indicação de Procedência Vale do Jamari, para controle, auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização dos produtos.

- c) Elaborar os formulários de auditorias do produto “In Natura” item 1.3 e do produto “Processado” item 1.4 e realizar os controles de monitoramento e auditorias dos produtos com a Indicação de Procedência Vale do Jamari.
- d) Credenciar os fornecedores de alevinos indicados para a produção dos lotes com reconhecimento de Indicação de Procedência Vale do Jamari, assegurando o cumprimento dos requisitos de sanidade exigidos pela agência pública de sanidade animal.
- e) Credenciar os técnicos responsáveis pelo acompanhamento da despesca dos lotes com reconhecimento de Indicação de Procedência Vale do Jamari, e responsáveis pela emissão do laudo de conformidade e cumprimento dos requisitos previstos neste CET.
- f) Credenciar estabelecimentos autorizados a processar o produto comercializado com reconhecimento de Indicação de Procedência Vale do Jamari.
- g) Zelar pelo uso correto do signo distintivo da Indicação de Procedência Vale do Jamari, conforme regras do manual de identidade visual e a aplicação do signo distintivo. Anexo 4.2
- h) Criar “*website*” da Indicação de Procedência Vale do Jamari, para proporcionar maior transparência e credibilidade às informações.
- i) Estabelecer convênios com organizações, entidades e empresas parceiras.
- j) Credenciar, laboratórios, auditorias e prestadores de serviços.
- k) Cumprir com as determinações do Conselho Regulador.

2.2 Conselho Regulador da Indicação de Procedência Vale do Jamari – ACRIPAR

Para efeitos de regulamentar, auditar, ajustar, avaliar, recomendar, aplicar sanções, penalidades previstas e alterar os normativos deste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência Vale do Jamari, estabelece-se o Conselho Regulador da Indicação Geográfica Vale do Jamari, que:

- a) Será composto por 6 (seis) membros efetivos, sendo um cargo ocupado pelo Diretor Presidente, outro pelo Vice-Diretor Presidente da ACRIPAR, e por 04(quatro) outros membros indicados pela Diretoria Executiva da ACRIPAR e referendados em Assembleia Geral, com mandato por tempo indeterminado, podendo ser ou não associados;
- b) Para indicação dos membros deverão ser observados critérios de competência técnica e administrativa, para deliberar sobre questões relativas a boa gestão, transparência, ética e imparcialidade, na aplicação das regras e regulamentos estabelecidos na indicação geográfica;

- c) O membro do conselho Regulador, poderá solicitar seu desligamento, mediante comunicação por ofício ou meio eletrônico, dirigido a Diretoria Executiva da ACRIPAR, que nesse caso deverá proceder uma nova Indicação, para suprimento do cargo;
- d) O Conselho Regulador será coordenado pelo Diretor Presidente do ACRIPAR, devendo se reunir sempre a cada 120 (cento e vinte) dias ou sempre que necessário, por convocação de antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para deliberações pertinentes após análises dos relatórios das aplicações das regras e auditorias estabelecidas neste CET e encaminhadas pelas estruturas de controle através da ACRIPAR.

Ao Conselho Regulador, compete:

- e) Deliberar sobre aplicação Caderno de Especificações Técnicas - CET e da aplicação do Manual da representação gráfica ou figurativa da IP Vale do Jamari;
- f) Fazer o acompanhamento e monitoramento das operações da estrutura de controle e auditorias estabelecidas neste CET, de forma a garantir o rigor e a credibilidade de seu funcionamento;
- g) Aplicar, quando for o caso, as penalidades e sanções previstas neste Caderno de Especificações Técnicas-CET;
- h) Analisar propostas e ou propor alterações no Caderno de Especificações Técnicas – CET de modo a proporcionar melhor e maior eficiência no cumprimento das regras, controles e auditorias.

2.3 Dos técnicos credenciados pela ACRIPAR

- a) Efetuar credenciamento junto à ACRIPAR.
- b) Possuir certificação técnica ou de graduação em engenharia de pesca, zootecnia, agronomia ou medicina veterinária, validado pelo devido órgão regulador.
- c) Acompanhar a despesca dos lotes que pretendem obter o reconhecimento de Indicação de Procedência Vale do Jamari, e emitir o laudo de conformidade e cumprimento dos requisitos do Caderno de Especificações Técnicas.

2.4 Fornecedores de Alevinos

- a) Efetuar credenciamento junto à ACRIPAR.
- b) Possuir licenciamento ambiental de acordo com as normas exigidas pelas legislações vigentes e cumprindo com os requisitos de sanidade exigidos.

- c) Garantir a qualidade e a rastreabilidade dos alevinos.
- d) Assinar termo de cooperação junto à ACRIPAR, quando se tratar de criatórios de instituições públicas e demais institutos e universidades atuantes no ensino pesquisa e extensão.

2.5 Estabelecimento de Processamento

- a) Efetuar credenciamento junto à ACRIPAR.
- b) Possuir registro em Sistemas de Inspeção, federal SIF, ou estadual SIE e ou municipal SIM.
- c) Estar devidamente regularizada nos órgãos municipais, estaduais e federais.
- d) Identificar as embalagens do produto, com o selo de Indicação de Procedência Vale do Jamari, conforme manual de aplicação da marca figurativa de IG.
- e) Cadastrar-se no sistema de gerenciamento da Indicação de Procedência Vale do Jamari, da ACRIPAR ou de uma Certificadora de Terceira Parte, autorizada pela entidade.
- f) Assinar termo de compromisso junto a ACRIPAR, se comprometendo a cumprir as regras estabelecidas no Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência Vale do Jamari.
- g) Manter sistema de controle de rastreabilidade dos produtos com reconhecimento da Indicação de Procedência Vale do Jamari.

2.6 Auditorias

A ACRIPAR, poderá firmar convênios com instituições públicas para realização de auditorias específicas e ou contratar uma certificadora de terceira parte, credenciada pelo INMETRO para realização das auditorias.

3 - Infrações e Penalidades

O Conselho Regulador deverá avaliar a gravidade das infrações e, se comprovadas, aplicar as devidas penalidades, conforme descrito abaixo:

Infrações:

- a) Uso não autorizado e indevido da referência ou signo distintivo e representativo da Indicação de Procedência Vale do Jamari;
- b) Uso incorreto signo distintivo e representativo conforme definido no manual de identidade visual e a aplicação do signo distintivo da Indicação de Procedência Vale do Jamari;

- c) Descumprimento de legislações ambientais, trabalhistas e sanitárias, que impliquem em possíveis danos à imagem e reputação da Indicação de Procedência Vale do Jamari.

Penalidades: a quaisquer das infrações descritas acima, podem ser aplicadas, pela ordem:

1. Advertência por escrito, com definição de prazo para regularização;
2. Suspensão do uso da Indicação de Procedência Vale do Jamari, por período determinado conforme o caso e sua respectiva gravidade;
3. Em casos de fraude poderá ocorrer responsabilidade civil e criminal.

Sempre caberá o direito de defesa por parte do infrator, que deverá apresentar sua defesa por escrito e protocolado na ACRIPAR, dentro de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da notificação da inconformidade ou infração. Caberá ao Conselho Regulador analisá-lo em 15 (quinze) dias úteis.

Casos omissos e não previstos, serão submetidos ao Conselho Regulador e este a diretoria da ACRIPAR, que avaliando o caso poderá a seu critério, levar a apreciação da Assembleia Geral.

4- ANEXOS

- 4.1 Manual de Produção do Tambaqui do Vale do Jamari - Boas Práticas
- 4.2 Manual de identidade visual e aplicação do signo distintivo
- 4.3 Instrução Normativa nº21 de 31 de maio de 2017 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/SEAGRI-GEPIS

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA “VALE DO JAMARI”

PROCESSO Nº 0025.069602/2022-17

INTERESSADO: ACRIPAR - ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE PEIXES DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. ASSUNTO

1.1. Instrumento oficial (IO) que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16º da Portaria INPI/PR nº 04/2022.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Ofício 01 - 2022 da ACRIPAR - Associação de Criadores de Peixes do Estado de Rondônia.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. **Nome:** Vale do Jamari.

3.2. **Produto:** Tambaqui peixe amazônico (*Colossoma macropomum*), “*in natura*” e processado.

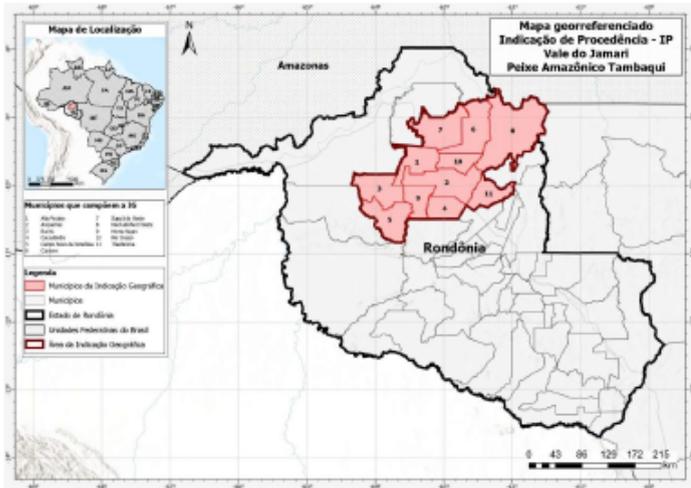
3.3. **Modalidade:** Indicação de Procedência (IP).

3.4. A **ACRIPAR** solicitou a esta Secretaria a emissão de Instrumento Oficial com a delimitação da área geográfica Vale do Jamari, para o produto Tambaqui peixe amazônico (*Colossoma macropomum*), “*in natura*” e processado, em conformidade com inciso VIII do artigo 7º da IN INPI nº 95/2018 e inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, visando compor o pedido de registro de Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP).

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

4.1. A região "Vale do Jamari", objeto do pedido de reconhecimento de Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência, compreende 11 (onze) municípios localizados na região Vale do Jamari e adjacências, todos integrantes da Unidade Federativa do Estado de Rondônia. A região apresenta topografia plana e abundância de recursos hídricos, proporcionando menor vulnerabilidade a secas. Os solos de acidez adequada proporcionam equilíbrio do pH das águas utilizadas na produção. A baixa amplitude térmica, característica do clima Amazônico, proporciona temperatura ideal das águas para criação do Tambaqui. As condições naturais favoráveis aliadas ao saber fazer de seus piscicultores, com a implementação de boas práticas de produção, que vão da construção e preparação dos tanques, aquisição de alevinos, manejo alimentar e fitossanitário, despesca e processamento, resultam na obtenção de produtos com as características de qualidade peculiares que notabilizaram reconhecimento do tambaqui do Vale do Jamari.

4.1.1 A representação cartográfica da área delimitada a seguir, mostra o contorno espacial desta IG, totalizando 38.049 km² (IBGE), formada pelos seguintes municípios: Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Itapuã do Oeste, Machadinho do Oeste, Monte Negro, Rio Crespo e Theobroma.



4.2. Descrição dos fatores de notoriedade considerados na determinação da área.

4.2.1. Analisando o documento “Histórico de notoriedade do tambaqui do Vale do Jamari”, contendo mais de 90 fontes audiovisuais e textuais (págs. 44 a 53) e demais documentos comprobatórios, identifica-se que a produção de tambaqui criado em cativeiro em alguns municípios de Rondônia remonta à década de 1980 de maneira esparsa e rudimentar. Segundo o “Projeto Potencialidades Regionais Estudo de Viabilidade Econômica – Piscicultura” elaborado pela SUFRAMA, no ano de 2003, o tambaqui já era a espécie preferida pelos criadores dada a sua rusticidade e preferência pelo mercado consumidor. Com o tempo, foi ganhando reconhecimento de mercado, sendo identificado com diversas denominações como: “tambaqui da Amazônia”, “tambaqui de Rondônia”, “tambaqui de Ariquemes, e hoje conhecido como “tambaqui do Vale do Jamari”. O documento evidencia que a partir da especialização e convergência da produção para um conjunto contíguo de municípios, a denominação “Vale do Jamari” foi ganhando contornos de evidência e notoriedade, sobretudo a partir de 2009, com a criação da ACRIPAR - Associação de Criadores de Peixes do Estado de Rondônia. Como resultado, o aprimoramento técnico da produção, se traduziu em ganhos de escala e qualidade, fazendo com o que a região atraísse programas de apoio e incentivo ao desenvolvimento à piscicultura do tambaqui, patrocinados por esta Secretaria de Agricultura-SEAGRI, pela Secretaria de Meio Ambiente-SEDAM, pelo SEBRAE e assistência técnica pela EMATER-RO, ampliando os investimentos em melhorias por parte dos produtores, o que proporcionou a evolução gradativa e constante tanto da produtividade como da qualidade do tambaqui produzido neste recorte territorial do estado rondoniense. Nota Técnica apresentada pela ACRIPAR, de especialista em aquicultura e consultor máster da Comissão Nacional de Aquicultura da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, sobre o tambaqui do Vale do Jamari, descrevem características peculiares e de padronização reconhecidos pelos mercados compradores como “um tambaqui com atributos à semelhança dos existentes em ambiente natural, de carne branca de textura tenra, firme, macia e suculenta, de sabor marcante e principalmente sem gosto de barro *“off flavor”* sendo este o diferencial mais marcante.

4.2.2. O documento Caderno de Especificações Técnicas - CET, no capítulo “Processo de produção”, apresenta o detalhamento das recomendações que abrangem todas as fases de produção e transporte, embasadas pelo documento “Padrão de produção do tambaqui do Vale do Jamari”, também encaminhado pelo solicitante. A documentação evidencia o nível de tecnologia e controles necessários à produção do tambaqui do Vale do Jamari, configurando estes como os componentes na conformação dos limites dessa IG à municípios que as atendam plenamente.

4.2.3. Existência de produtores de tambaqui na área da IG pretendida: De acordo com o documento apresentado, “Relação de Piscicultores de Tambaqui”- IDARON, existem inúmeros estabelecimentos produtores do pescado na região “Vale do Jamari”, área proposta por esta IG, representando mais de 60% dos estabelecimentos produtores no estado de Rondônia. A presença da produção do tambaqui nos onze municípios que compõem a região é também evidenciada nas referências midiáticas listadas entre as págs. 44 e 53 do documento “Histórico de notoriedade do tambaqui do Vale do Jamari”.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1. As evidências de combinação das características naturais da região com ações tecnológicas que compõem processo produtivo do Tambaqui do Vale do Jamari, imprimindo uniformidade de manejo, definem características peculiares de padronização e qualificação deste produto que os diferencia de produtores de outros municípios do Estado. Atribui-se essa conquista pelo trabalho de apoio de instituições diversas, já mencionado no item 4.2.1 e pelo ação de organização, governança e marketing da ACRI PAR.

5.2. Por se tratar de produto de alta perecibilidade, o manejo de despesca, o processamento e a infraestrutura localizada na região com três frigoríficos em funcionamento no Estado e vários entrepostos, conferem a segurança da qualidade que se impõem como diferenciais quando comparadas a produção em municípios vizinhos e adjacentes.

5.3. O histórico e tradição da Região, formada pelos 11 municípios mencionados, consubstanciados nos documentos apresentados pela ACRI PAR e pelo próprio envolvimento desta Secretaria no fomento e desenvolvimento do Tambaqui na região ao longo de anos, validam e determinam os diferenciais de reconhecimento conquistados pelos piscicultores locais, para definição segura da delimitação territorial geográfica da produção nela estabelecida.

6. MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA

6.1. A área delimitada para a Indicação Geográfica, na espécie Indicação de Procedência, "Vale do Jamari" abrange os municípios que estão vinculados geograficamente à Bacia do Rio Jamari e aos vinculados ao território Vale do Jamari de acordo com o "Plano Territorial de Desenvolvimento Rural Sustentável - Territórios de Rondônia", abrangendo a totalidade dos territórios dos seguintes municípios do estado de Rondônia: Machadinho D'Oeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Alto Paraíso, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Monte Negro, Cacaupôlandia e Itapuã do Oeste.

7. DOCUMENTOS ANALISADOS

- 7.1 Histórico de Notoriedade do Tambaqui do Vale do Jamari;
- 7.2 CET – Caderno de Especificações Técnicas – Tambaqui;
- 7.3 Nota técnica – Consultor Eduardo Ono;
- 7.4 Manual de Produção do Tambaqui do Vale do Jamari;
- 7.5 Relação de Piscicultores de Tambaqui – IDARON.

8. CONCLUSÃO

8.1 A análise da documentação apresentada, permitiu a conclusão de que a área pretendida para a Indicação de Procedência Vale do Jamari para o produto Tambaqui peixe amazônico *in natura* e processado, é coerente e conforme aos fins a que se pretende.

9. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 25 abril. 2022.

BRASIL. INPI. Portaria INPI/PR nº 04/2022, de 12 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/inpi/pr-n-4-de-12-de-janeiro-de-2022-375778644>>. Acesso em: 26 abril. 2022.

Janderson Rodrigues Dalazen
Secretário de Estado da Agricultura
Governo de Rondônia

Carolina Miranda Parra

Coordenadora de Desenvolvimento da Agricultura, Pecuária e Aquicultura- CDAP/SEAGRI
Governo de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA MIRANDA PARRA, Coordenador(a)**, em 10/06/2022, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JANDERSON RODRIGUES DALAZEN, Secretário(a)**, em 10/06/2022, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029571275** e o código CRC **8FB33A07**.

Referência: Caso responda esta Nota Técnica, indicar expressamente o Processo nº 0025.069602/2022-17

SEI nº 0029571275